



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2418-29.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº 11234**

**Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 35.000,00 ao Tesouro Nacional.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 111-113), não houve manifestação do candidato (fl. 119).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 120-121v):

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 111).

2. O prestador não se manifestou quanto ao apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 111) que identificou a arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
13/09/2014	74.703.034/0001-89	Direção Estadual /Distrital	R\$ 4.760,00
02/10/2014	20.571.317/0001-95	Eleição 2014 Renato Delmar Molling	R\$ 5.000,00
10/08/2014	20.571.317/0001-95	Eleição 2014 Renato Delmar Molling	R\$ 10.000,00
09/09/2014	20.571.317/0001-95	Eleição 2014 Renato Delmar Molling	R\$ 10.000,00
26/09/2014	20.571.317/0001-95	Eleição 2014 Renato Delmar Molling	R\$ 10.000,00
17/09/2014	20.571.317/0001-95	Eleição 2014 Renato Delmar Molling	R\$ 15.000,00

3. O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 111) que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Os extratos bancários da conta 62189010-9, agência 940-72, Banrisul, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 111), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Não houve manifestação quando ao item 1.5. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 111) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

6. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.6 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 112), que apontaram as seguintes situações a respeito da identificação das doações originárias dos recursos:

A) Verificou-se falta de identificação dos doadores originários da receita abaixo relacionada:

RECEITAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO							
DOADOR	CPF/CNPJ	UF	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR	INFORMAÇÃO DOADOR ORIGINÁRIO
Eleição 2014 Renato Delmar Molling	20.571.317/ 0001-95	RS		10/08/14	Cheque	R\$ 10.000,00	Não informado

B) Verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias abaixo relacionadas, uma vez que o doador originário informado pelo doador diverge daquele contante da prestação de contas em exame, como segue:

BENEFICIÁRIO (PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME)				
DATA	VALOR	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
17/09/14	R\$ 15.000,00	174.038.120-34	Pedro Paulo Santos Schafer	112340700000 RS000003
26/09/14	R\$ 10.000,00	174.038.120-34	Pedro Paulo Santos Schafer	112340700000 RS000004



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.571.317/0001-95 – 1122 – RS – RENATO DELMAR MOLLING	17/09/14	R\$ 15.000,00	02.916.265/00 01-60	JBS S/A	1123407000 00RS000003
20.571.317/0001-95 – 1122 – RS – RENATO DELMAR MOLLING	26/09/14	R\$ 10.000,00	02.916.265/00 01-60	JBS S/A	1123407000 00RS000004

Nesse contexto, ressalta-se que o prestador não esclareceu os apontamentos em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 35.000,00 recebida pelo candidato por meio de doações realizadas pelo candidato Renato Delmar Molling em que não há informações a respeito dos doadores originários (item 6, A deste Parecer Conclusivo) ou em que o doador originário consignado pelo prestador difere do informado pelo doador em sua respectiva prestação de contas (item 6, B deste Parecer Conclusivo).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 35.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. O prestador não apresentou os documentos solicitados para análise no item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 112) a respeito da existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

<b>DESpesas CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS</b>				
<b>DATA</b>	<b>TIPO DE DOCUMENTO</b>	<b>CNPJ</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR</b>
21/08/14	Recibo	10.973.603/0001-23	TAQIARA II ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	R\$ 200,00
28/08/14	Recibo	10.973.603/0001-23	TAQIARA II ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	R\$ 300,00
16/09/14	Recibo	89.944.979/0001-60	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 1.150,00
16/09/14	Recibo	89.944.979/0001-60	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 1.150,00
25/09/14	Recibo	97.749.295/0001-35	FERRAGEM IRMÃOS OLIVEIRA LTDA.	R\$ 256,00
15/10/14	Recibo	89.944.979/0001-60	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 270,00
15/10/14	Recibo	89.944.979/0001-60	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 1.150,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame.

8. Não houve manifestação acerca do apontamento 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 112) que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

<b>DESpesas REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO</b>			
<b>DATA</b>	<b>Nº DOC. FISCAL</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR</b>
14/10/2014	007	OSCAR JOSE KAROLESKI	R\$ 1.478,63
15/10/2014	002	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 1.150,00
15/10/2014	001	ADRIANA BRIZOLLA	R\$ 58,63
15/10/2014	003	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	R\$ 270,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9. O prestador não esclareceu o apontamento 1.10 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 113) relativo à existência da seguinte despesa em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa, em desacordo com o que estabelece o art. 31, §5º da Resolução n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR
15/10/2014	REPRESENTAÇÕES CEREL LTDA.	Recibo	003	R\$ 270,00

10. O prestador não apresentou, conforme solicitado no tem 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 113), o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos no valor de R\$ 33,74 conforme apurado no Demonstrativo de Receitas/Despesas nas fls.13/15 (art. 40, II, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014).

#### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 35.000,00, relativa ao item 6 (A e B) deste Parecer, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 125), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 126).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato manifestou-se informando que atuaria em causa própria nos autos (fls. 108-109). Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem que houvesse manifestação do candidato, ainda que devidamente intimado, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 111-113), todas as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas, eis que não houve mais manifestação por parte do candidato.

O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios, conforme prevê o art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o candidato não se manifestou quanto à arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no total de R\$ 54.760,00, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Outrossim, o prestador não apresentou registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):  
(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Também não foram apresentados os extratos bancários da conta 62189010-9, agência 940-72, do Banrisul, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta: (...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Ainda, não houve manifestação a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

**Outrossim, o candidato não esclareceu os apontamentos em relação à receita financeira no montante de R\$ 35.000,00 recebida por meio de doações realizadas pelo candidato Renato Delmar Molling em que não há informações a respeito dos doadores originários (item 6, A do parecer conclusivo) ou em que o doador originário consignado pelo prestador difere do informado pelo doador em sua respectiva prestação de contas (item 6, B do parecer conclusivo), em desacordo com o art. 26, §3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Assim, considera-se a importância de R\$ 35.000,00 como recurso de origem não identificada, o qual deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Igualmente, o prestador não apresentou os documentos referentes à existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Ainda, não houve manifestação acerca da realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

O prestador não esclareceu o apontamento relativo à existência de despesas em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa no valor total de R\$ 2.957,26, em desacordo com o que estabelece o art. 31, §5º da Resolução n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

Por fim, o candidato não apresentou o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos no valor de R\$ 33,74 conforme apurado no Demonstrativo de Receitas/Despesas nas fls.13/15 (art. 40, II, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 111-113), não foi apresentada pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 35.000,00, relativa ao item 6 (A e B) do parecer técnico conclusivo, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a devolução do valor de R\$ 35.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\on04cruukfqh2pv2d52r\_1449\_64313721\_150423230211.odt